



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648080 - SP(2024/0167456-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : FLAVIA LUTFALLA VON IHERING AZEVEDO
AGRAVADO : FREDERICO VON IHERING AZEVEDO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 523 DO CPC. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, instado a se manifestar por meio de embargos de declaração sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deixa de fazê-lo, incorrendo em omissão.

2. No caso, a parte recorrente suscitou a violação do art. 523, *caput*, do CPC, argumentando que a intimação para pagamento do valor liquidado, em cumprimento definitivo de sentença, exige o prévio trânsito em julgado da decisão, o que não foi apreciado pelo Tribunal estadual no julgamento dos embargos de declaração.

3. A questão relativa ao momento processual adequado para a abertura do cumprimento definitivo de sentença e a intimação para pagamento é de extrema relevância, pois impacta diretamente na incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648080 - SP (2024/0167456-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : FLAVIA LUTFALLA VON IHERING AZEVEDO
AGRAVADO : FREDERICO VON IHERING AZEVEDO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 523 DO CPC. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, instado a se manifestar por meio de embargos de declaração sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deixa de fazê-lo, incorrendo em omissão.

2. No caso, a parte recorrente suscitou a violação do art. 523, *caput*, do CPC, argumentando que a intimação para pagamento do valor liquidado, em cumprimento definitivo de sentença, exige o prévio trânsito em julgado da decisão, o que não foi apreciado pelo Tribunal estadual no julgamento dos embargos de declaração.

3. A questão relativa ao momento processual adequado para a abertura do cumprimento definitivo de sentença e a intimação para pagamento é de extrema relevância, pois impacta diretamente na incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (OMINT) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Agravante que pretende nomeação de outro perito, sob a alegação de que o perito nomeado pelo magistrado singular é especializado em ciências contábeis e o caso requer especialista em ciências atuariais - Perito nomeado que possui capacidade técnica para realizar o trabalho para o qual foi designado - Inteligência do artigo 145, §§1º e 2º, do CPC - Inexigência legal de registro no MIBA - Recurso não provido. (e-STJ, fl. 478)

Os embargos de declaração de OMINT foram rejeitados (e-STJ, fls. 485-490).

Nas razões do agravo, OMINT apontou (1) violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração a respeito da aptidão de profissional de Ciências Contábeis para cálculos atuariais, da aplicação do art. 5º, alíneas *b* e *f*, do Decreto-Lei nº 806/1969 e da necessidade de aguardar o trânsito em julgado para intimação ao pagamento; (2) violação do art. 156, § 1º, do CPC c.c. art. 5º, alíneas *b* e *f*, do Decreto-Lei nº 806/1969, ao manter perito sem formação específica em Ciências Atuariais para perícia atuarial em liquidação de sentença; e (3) violação do art. 523, *caput*, do CPC, por ignorar a necessidade de trânsito em julgado para abertura do cumprimento definitivo de sentença e intimação ao pagamento do valor liquidado.

Houve apresentação de contraminuta por FLAVIA LUTFALLA VON IHERING AZEVEDO e FREDERICO VON IHERING AZEVEDO (FLÁVIA e FREDERICO), conforme, e-STJ, fls. 534-538.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

Em seu apelo nobre, OMINT sustentou que a decisão que homologou o laudo pericial, dando por liquidado o julgado e iniciando o cumprimento de sentença, deveria ter aguardado o trânsito em julgado para fins de intimação para pagamento sob pena de multa e honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sendo que tal questão não foi apreciada pelo Tribunal estadual.

A tese de OMINT se estabelece na premissa de que a fase então iniciada era de cumprimento definitivo de sentença – uma vez que abarcava o pagamento de quantia certa já fixada em liquidação –, e não de cumprimento provisório, e que, nos moldes do sistema processual vigente, o cumprimento definitivo somente se opera após o trânsito em julgado da decisão liquidanda e da própria decisão de liquidação, quando esta for impugnada.

Sobre isso, o TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, concentrou sua fundamentação na rejeição da tese sobre a inaptidão do perito, considerando-o técnico o suficiente para realizar o mister que lhe foi imposto, mas silenciou a respeito da legalidade da imediata intimação para pagamento, sob as penalidades do art. 523, *caput*, § 1º, do CPC.

Ao analisar os ulteriores embargos de declaração opostos por OMINT (e-STJ, fls. 485-490), o Tribunal estadual limitou-se a rejeitar os aclaratórios de forma genérica, entendendo que o intuito seria meramente infringente ou protelatório, sem, contudo, enfrentar a questão de direito federal suscitada, especificamente a aplicação e o alcance do art. 523 do CPC no contexto da impugnação da decisão de liquidação.

A omissão do Tribunal estadual em se manifestar sobre a exigibilidade ou não da quitação imediata do valor liquidado, e a consequente incidência das penalidades legais, configura evidente negativa de prestação jurisdicional.

A análise da alegada violação do art. 523, *caput*, do CPC, não se confunde com o mero inconformismo da parte, mas se trata da definição do momento e da forma sob os quais a obrigação pecuniária se torna exigível na fase de cumprimento de sentença. Uma vez que o valor liquidado foi impugnado via agravo de instrumento (e, posteriormente, recurso especial), indubitavelmente existia controvérsia sobre o valor, e o ato de intimar a parte para pagamento imediato, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, é uma determinação que impõe grave sanção processual.

Assim, recusando-se o TJSP a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional. Vale destacar que, conforme demonstrado, as questões levantadas pela OMINT são relevantes para o desfecho da demanda.

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

(AglInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

[...]

4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do presente recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC a fim de ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao TJSP para que proceda a novo julgamento, sanando a omissão relativa ao momento processual adequado para a intimação para o pagamento do valor liquidado, com a consequente incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, conforme entender de direito.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.648.080 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0167456-5

Número de Origem:

00206832020218260100 10829862420198260100 20230000639989 20230000936698 206832020218260100
20683202021826010010829862420198260100 21055773020238260000 2105577302023826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : FLAVIA LUTFALLA VON IHERING AZEVEDO

AGRAVADO : FREDERICO VON IHERING AZEVEDO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026